

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—Mariano Martins—António Sérgio de Sousa—Júlio Ernesto de Lima Duque—Mário de Azevedo Gomes.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:466

Tendo o decreto n.º 8:930, de 19 de Junho de 1923, determinado no seu artigo 2.º que o consultor jurídico do Ministério da Instrução Pública, cujo lugar foi extinto pelo artigo 1.º do mesmo decreto, ficasse na situação de adido, fora do serviço; mas

Considerando que o decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922, expedido para regulamentar a lei n.º 1:344, de 7 de Setembro de 1922, nos termos da qual foi extinto o referido lugar, determina no seu artigo 2.º que os funcionários cujos lugares forem extintos e que por isso sejam considerados transitóriamente como adidos aos quadros dos serviços a que pertençam, conforme determina o artigo 1.º do mesmo decreto, continuarão prestando serviço nos quadros a que pertenciam ou em quaisquer outros, da mesma natureza ou não, conforme forem ou não técnicos e conforme as suas categorias, sempre que as conveniências do serviço público ou o preenchimento provisório de cargos o exijam;

Considerando que assim o referido decreto n.º 8:930, na parte em que colocou o consultor jurídico do Ministério da Instrução Pública como adido, fora do serviço, é manifestamente ilegal;

Considerando que a Procuradoria Geral da República, ouvida a este respeito, se pronunciou pela ilegalidade do citado decreto n.º 8:930, na parte referida;

Usando da faculdade que ao Governo é concedida pelo artigo 1.º da citada lei n.º 1:344, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É anulado o decreto n.º 8:930, de 19 de Junho de 1923, na parte em que colocou na situação de adido fora do serviço o consultor jurídico do Ministério da Instrução Pública, o qual fica adido, em serviço, nos termos do decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Sérgio de Sousa.*

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:467

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

É aprovada a distribuição da verba de 50.000\$ para inspecções a escolas de ensino primário geral e infantil, conforme o mapa apenso a este decreto.

Os inspectores escolares deverão visitar de preferência as escolas que não foram inspecionadas no ano anterior, e remeter oportunamente à Direcção Geral do

Ensino Primário e Normal as fôlhas de despesas devidamente autenticadas e também, dentro do prazo regulamentar, o relatório e mapas estatísticos a que são obrigados pelo n.º 16.º do artigo 217.º do decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919.

Os inspectores em serviço de inspecção e vistorias a escolas terão direito ao subsídio diário de 10\$ quando regressem no mesmo dia da inspecção à sede do círculo, e ao de 20\$ em todos os outros casos, além das despesas de transporte, nos termos do artigo 218.º do citado decreto n.º 6:137.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Sérgio de Sousa.*

Mapa da distribuição da verba de 50.000\$ para as despesas com o serviço de inspecção às escolas de ensino primário geral da República.

Círculos escolares

1 — Águeda	600\$00
2 — Anadia	600\$00
3 — Aveiro	900\$00
4 — Feira	400\$00
5 — Oliveira de Azeméis	800\$00
6 — Beja	600\$00
7 — Ourique	600\$00
8 — Serpa	700\$00
9 — Amares	600\$00
10 — Barcelos	800\$00
11 — Braga	600\$00
12 — Cabeceiras de Basto	500\$00
13 — Guimarães	800\$00
14 — Bragança	800\$00
15 — Mirandela	700\$00
16 — Mogadouro	400\$00
17 — Torre de Moncorvo	700\$00
18 — Castelo Branco	800\$00
19 — Covilhã	800\$00
20 — Sertã	200\$00
21 — Arganil	800\$00
22 — Coimbra	900\$00
23 — Figueira da Foz	700\$00
24 — Lousã	700\$00
25 — Estremoz	700\$00
26 — Évora	600\$00
27 — Montemor-o-Novo	700\$00
28 — Faro	700\$00
29 — Silves	200\$00
30 — Tavira	500\$00
31 — Guarda	200\$00
32 — Pinhel	700\$00
33 — Sabugal	700\$00
34 — Seia	300\$00
35 — Trancoso	400\$00
36 — Vila Nova de Fozcoia	400\$00
37 — Alcobaça	600\$00
38 — Ancião	300\$00
39 — Caldas da Rainha	500\$00
40 — Leiria	500\$00
41 — Grândola	500\$00
42 — Lisboa, 1.º bairro	400\$00
43 — Lisboa, 2.º bairro	400\$00
44 — Lisboa, 3.º bairro	400\$00
45 — Lisboa, 4.º bairro	400\$00
46 — Lisboa, suburbano	500\$00
47 — Setúbal	700\$00
48 — Tôrres Vedras	800\$00
49 — Vila Franca de Xira	800\$00
50 — Alter do Chão	500\$00